AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS (IOPES) – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 006/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CAT– CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.

PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade empresária, sediada à Praça Miguel de Cervantes, 60, sala 503, Ilha do Leite, Recife-PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.084.632/0001-50, por intermédio de seu representante legal, vem, cordialmente, pela presente, apresentar **RECURSO** à decisão de inabilitação da recorrente, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

-I-
FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A Comissão de Licitação do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espirito Santo (IOPES), através RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018, declarou vencedora do referido certame a empresa **Deck Construtora e Incorporadora Ltda** e inabilitou a recorrente.

2. Em data de 17 de abril de 2019, foi publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado o resultado dos documentos de Habilitação das licitantes, no qual foi proferido o resultado contra a PLANES, conforme abaixo transcrito:

> "(...) Empresa inabilitada: PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA."

3. Segundo relatório de análise e julgamento da documentação de habilitação da concorrência pública nº 006/2018, na qual foi proferido o resultado contra a PLANES, conforme abaixo transcrito:

"(...) Na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação de habilitação das licitantes, a CPL observou que a empresa PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA não atendeu aos itens 10.3.1-b.4 e 10.3.2-b.4 do edital, referentes à comprovação de qualificação técnico-operacional e profissional para execução de Instalações Elétricas com subestação abrigada. Portanto, a Comissão decidiu julgar a mesma INABILITADA."

4. A PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO apresentou Certidão de acervo técnico Nº 2220444741/2017 do CREA/PE para atender às cláusulas editalícias referenciadas anteriormente:

Página 1/7

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PE

Nº 2220444741/2017
Emissão: 31/01/2017
Validade: Indefinida
Chave: Z9adCZzZ4a3AD7ay506y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ART's, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Descrição
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Interessado(a)
Profissional: ALLAN SOUSA E SILVA
Registro: 160743064-9
CPF: 055.221.014-58
Endereço: OUTROS AVENIDA BERNARDO VIEIRA DE MELO, 6000, CANDEIAS, JABOATÃO DOS GUARARAPES, PE, 54450020

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
Data Inicial: 24/09/2012
Data Final: Indefinido

Página 5/7

Agrovia do Nordeste

2.3.3	CXS DE PASSAGEM EM ALVENARIA DE BLOCO DE COMANDO TIPO 3, INCLUINDO ESCAVAÇÃO E REATERRO, TAMPA E BRITA PARA DRENAGEM	UN	11,00
3.0	**SUBESTAÇÃO**		
3.1	SUBESTAÇÃO ABRIGADA DE 750KVA – 13.800 – 380/220V – 60Hz	UN	1,00
4.0	**ILUMINAÇÃO EXTERNA**		
4.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA PARA ATERRAMENTO DE REDE DE DUTOS, INCLUINDO REATERRO	M³	31,25
4.2	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA PARA ATERRAMENTO DE REDE DE DUTOS, INCLUINDO REATERRO	M³	287,50
4.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DUTOS DE PEAD 2"	M	1.982,50
4.4	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ARAME GUIA PARA PASSAGEM DE CABOS NOS DUTOS DE PEAD	M	1.982,50
4.5	CXS DE PASSAGEM PRE-MOLDADA 0,40M X 0,40M X 0,40M, INCLUINDO ESCAVAÇÃO E REATERRO, TAMPA E BRITA PARA DRENAGEM	UN	57,00
4.6	BLOCO DE CONCRETO PARA BASE DOS POSTES METÁLICOS COMPLETO	UN	57,00

...tra-se registrado no Conselho ...e Agronomia de Pernambuco, ...222044741/2017, emitida em

Planes
ENGENHARIA

-II-
DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.

5. Comprova-se, portanto, com esta certidão que, diferentemente do decidido pela Comissão, a PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA comprovou a execução do mesmo serviço solicitado em cláusula editalícia, **execução de Instalações Elétricas com subestação abrigada.**

6. Vale salientar, também, que inabilitar a recorrente por este motivo é uma ação que trará prejuízo à Administração, pois a mesma detém capacidade técnica de executar serviços mais complexos que o exigido na qualificação técnica, como pode ser visto pelo acervo comprovado nos autos do procedimento.

7. Os atestados até aqui apresentados revelam por si, a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares e/ou de complexidade superiores ao licitado, em características, quantidades e prazos suficientes. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade.

8. Segundo as diretrizes legais, reconhece-se que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ou superior ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual deverá ser habilitada.

9. É de suma importância ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, trata do princípio da competitividade, que decorre da isonomia, determinando que é vedado aos agentes públicos restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação ao estabelecer preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes ao objeto do contrato, por mera discricionariedade ou sem qualquer justificativa técnica para tanto.

10. A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em admitir que a exigência de experiência prévia não pode ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em seu Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

11. É o mesmo que se pode observar dos seguintes julgados exemplificativos, inclusive do Tribunal de Contas da União:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDOS CUMULADOS DE FOR-MA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1. (...). 2. As exigências de qualificação técnica previstas no edital devem ser suficientes para avaliar a real capacidade de execução do objeto do contrato, não podendo ultrapassar o necessário para tal finalidade, sob pena de restringir indevidamente a competição e frustrar a obtenção do resultado desejado.
(TRF-4 - AC: 50190511620174047000 PR 5019051-16.2017.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 15/05/2018, TERCEIRA TUR-MA)" (Grifos apostos)

12. É nítido, portanto, que não se pode exigir especificidades no julgamento da documentação que não estavam previamente delimitadas no edital, sem que se configure o excesso de formalismo.

13. Frise-se que o Tribunal de Contas da União prestigia a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e buscando sempre a proposta mais vantajosa para Administração. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

-III-
REQUERIMENTOS FINAIS.

14. Ante o exposto, **REQUER** a **PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**. que seja reformada a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, seja em razão de ter apresentado comprovação de capacidade para execução de obra semelhante e/ou de complexidade superiores ao licitado, em características, quantidades e prazos, atendendo por completo os itens 10.3.1-b.4 e 10.3.2-b.4 do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 006/201.

Pede deferimento.

Vitória/ES, 23 de abril de 2019.

PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

(CNPJ N.º 21.084.632/0001-50)

João Arthur F. Bezerra
CREA. 69550/BA
Planes Engenharia
CNPJ: 21. 084.632/0001-50